



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.712 - RS (2014/0335787-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CLOE DE FONTOURA OSORIO
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : CRISTIANO CAJU FREITAS
INTERES. : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANO CAJU FREITAS
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A recorrente descumpriu os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, citando apenas supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a comprovação da divergência será realizada nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do mencionado estatuto.

2. Ademais, é entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.712 - RS (2014/0335787-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 563/566) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 199):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO EM FACE DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 315 e 316 do STJ).
2. No mesmo sentido, e por analogia, pacificou-se o entendimento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.
3. No caso, o acórdão embargado entendeu pela incidência da Súmula 7/STJ, dada a impossibilidade de revisão do valor dos honorários advocatícios.
4. Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inconformada, a embargante aponta divergência jurisprudencial, ao sustentar que se insurge contra a verba sucumbencial fixada em percentual irrisório. Argumenta que a Súmula 7 do STJ não poderia ter sido aplicada no caso.

Aponta divergências com supostos acórdãos da Primeira, Segunda e Quinta Turmas, citados no bojo na peça de interposição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.712 - RS (2014/0335787-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação. Transcrevo:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Os recorrentes descumpriram os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, citando apenas supostas ementas. Consoante disposto no art. 266, § 1º, do RISTJ, a **comprovação da divergência** será realizada nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do mencionado estatuto, que assim preceitua:

Art. 255. (*omissis*)

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, os embargantes não adotaram nenhuma das providências acima exigidas.

Ademais, é entendimento já consagrado no âmbito desta Corte Superior a não admissibilidade de embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica da Corte Especial deste Tribunal Superior, são incabíveis embargos de divergência entre acórdão embargado no qual não se ultrapassou o juízo de admissibilidade e julgado paradigma que analisou o mérito da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, o acórdão embargado da Primeira Turma confirmou decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, rejeitando a alegada afronta ao artigo 535 do CPC e aplicando as Súmulas n. 211 e n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A verificação de ofensa ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil depende das circunstâncias particulares do caso concreto, não sendo possível o reexame, em embargos de divergência, deste tema analisado no apelo nobre. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 216.173/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2015, DJe 14/12/2015)

Ante o exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0335787-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 641.712 /
RS

Números Origem: 11301808394 5244188120138217000 700028261568 70027993054 70057650400
70057997918 70059467944 70060338126

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CLOE DE FONTOURA OSORIO
EMBARGANTE	: CRISTIANO CAJU FREITAS
EMBARGANTE	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
	CRISTIANO CAJU FREITAS
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLOE DE FONTOURA OSORIO
ADVOGADOS	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
	CRISTIANO CAJU FREITAS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES.	: CRISTIANO CAJU FREITAS
INTERES.	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
	CRISTIANO CAJU FREITAS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.